

## Síntese de Legislação Nacional e Comunitária

5 a 13 de abril de 2013

### Legislação Nacional

#### Fundo de Contragarantia Mútuo

[Decreto-Lei n.º 46/2013](#) | Série n.º 67, de 5/04

Altera o [Decreto-Lei n.º 229/98](#), de 22 de julho, que cria o Fundo de Contragarantia Mútuo, atualizando o regime aplicável à ponderação de risco dos créditos que beneficiem de contragarantia do Fundo de Contragarantia Mútuo.

De acordo com a alteração agora efetuada, para efeitos de determinação de requisitos mínimos de fundos próprios das entidades beneficiárias da contragarantia, passa a ser da competência do Banco de Portugal definir a ponderação a atribuir às posições em risco com contragarantias prestadas pelo Fundo de Contragarantia Mútuo.

Assim, o regime aplicável à ponderação de risco dos créditos que beneficiem de contragarantia do Fundo de Contragarantia Mútuo, passa a ser objeto de regulamentação pelo Banco de Portugal.

#### Programa Polis / Requalificação Urbana e Valorização Ambiental de Cidades

[Decreto-Lei n.º 48/2013](#) | Série n.º 67, de 5/04

Altera o regime aplicável à direção e coordenação geral das intervenções no âmbito do «Programa Polis - Programa de Requalificação Urbana e Valorização Ambiental de Cidades» e do conjunto de operações «Polis Litoral - Operações Integradas de Requalificação e Valorização da Orla Costeira».

Anteriormente a atividade de direção e coordenação do Programa Polis e do Polis Litoral estavam atribuídas à sociedade Parque Expo.

Reconhecendo-se o cumprimento dos objetivos definidos para a Parque EXPO 98, S.A., conclui-se agora a sua intervenção nas ações que permanecem em curso no âmbito destes Programas.

Com a alteração agora aprovada concretiza-se um novo modelo para o desenvolvimento destas atividades, que passam a estar sujeitas à concorrência, com o

consequente recurso a empresas privadas especializadas na gestão de projetos, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

### **Modernização da Frota da Marinha de Comércio Nacional**

#### **[Despacho n.º 4749/2013 II Série Parte C n.º 67, de 5/04](#)**

Face à necessidade de apoiar a marinha de comércio com auxílios aos armadores portugueses está disponível no PIDDAC para 2013 a verba de EUR 250 000,00 para a "Modernização da Frota da Marinha de Comércio Nacional".

Neste âmbito, para além de definir as regras de atribuição destes auxílios, determina que são comparticipados a fundo perdido os projetos de investimento realizados por armadores nacionais, inscritos no Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P., que se destinem a equipamentos a instalar em navios de comércio, de bandeira portuguesa de registo convencional e dos quais sejam proprietários, com exceção dos navios de passageiros e dos navios de tráfego local.

### **Medicamentos / Regras de Autorização, Fabrico, Distribuição e Dispensa**

#### **[Deliberação n.º 873/2013 II Série Parte C n.º 67, de 5/04](#)**

Aprova o regulamento que estabelece as regras de autorização, fabrico, distribuição e a dispensa dos medicamentos alergénios destinados a um doente específico.

A comercialização e a utilização de medicamentos alergénios destinados a um doente específico, não possuidores de autorização de introdução no mercado, dependem de registo simplificado.

É da responsabilidade do titular do registo simplificado garantir as precauções especiais de conservação do medicamento alergénio desde o fabricante até à farmácia, devendo estes medicamentos seguir o mesmo circuito de comercialização dos restantes medicamentos.

A dispensa ao público do medicamento alergénio está limitada às farmácias de oficina e hospitalar.

O presente regulamento entra em vigor a 1 de abril de 2013.

## **Modernização da Frota da Marinha de Comércio Nacional**

### **[Despacho n.º 4749/2013 II Série Parte C n.º 67, de 5/04](#)**

Face à necessidade de apoiar a marinha de comércio com auxílios aos armadores portugueses está disponível no PIDDAC para 2013 a verba de EUR 250 000,00 para a "Modernização da Frota da Marinha de Comércio Nacional".

Neste âmbito, para além de definir as regras de atribuição destes auxílios, determina que são comparticipados a fundo perdido os projetos de investimento realizados por armadores nacionais, inscritos no Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P., que se destinem a equipamentos a instalar em navios de comércio, de bandeira portuguesa de registo convencional e dos quais sejam proprietários, com exceção dos navios de passageiros e dos navios de tráfego local.

## **Medicamentos / Regras de Autorização, Fabrico, Distribuição e Dispensa**

### **[Deliberação n.º 873/2013 II Série Parte C n.º 67, de 5/04](#)**

Aprova o regulamento que estabelece as regras de autorização, fabrico, distribuição e a dispensa dos medicamentos alergénios destinados a um doente específico.

A comercialização e a utilização de medicamentos alergénios destinados a um doente específico, não possuidores de autorização de introdução no mercado, dependem de registo simplificado.

É da responsabilidade do titular do registo simplificado garantir as precauções especiais de conservação do medicamento alergénio desde o fabricante até à farmácia, devendo estes medicamentos seguir o mesmo circuito de comercialização dos restantes medicamentos.

A dispensa ao público do medicamento alergénio está limitada às farmácias de oficina e hospitalar.

O presente regulamento entra em vigor a 1 de abril de 2013.

## **Organismos de Investimento Coletivo - OIC**

### **[Lei n.º 25/2013 I Série n.º 68, de 8/04](#)**

Autoriza o Governo a rever o regime jurídico dos organismos de investimento coletivo, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 252/2003](#), de 17 de outubro, no que respeita aos

requisitos de acesso e exercício das atividades relacionadas com a gestão de OIC e atividades profissionais conexas, bem como, no que se refere ao regime sancionatório. Esta revisão deverá realizar-se não apenas pela adoção de um novo regime jurídico dos organismos de investimento coletivo, como também pela introdução de alterações pontuais ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e ao Código dos Valores Mobiliários.

### **Sistema Elétrico Nacional / Estabilidade Tarifária e Sustentabilidade**

#### **[Portaria n.º 145/2013 | Série n.º 69, de 9/04](#)**

Aprova, no âmbito do Sistema Elétrico Nacional, as seguintes taxas:

- Taxa anual de remuneração do diferimento dos sobrecustos com CMEC (Custos de Manutenção de Equilíbrio Contratual), fixando-a em 5%;
- Taxa anual de remuneração do diferimento dos sobrecustos com CAE (Contratos de Aquisição de Energia), fixando-a em 4%.

### **Saúde - Programa de Eficiência Energética**

#### **[Despacho n.º 4860/2013](#) II Série Parte C n.º 69, de 9/4**

Estabelece disposições, no âmbito da implementação de um programa de eficiência energética, a adotar pelas entidades públicas do sector da saúde.

### **Plano Nacional de Ação para a Eficiência Energética / PNAEE 2013-2016**

### **Plano Nacional de Ação para as Energias Renováveis / PNAER 2013-2020**

#### **[Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/2013](#) | Série n.º 70, de 10/04**

Aprova o Plano Nacional de Ação para a Eficiência Energética para o período 2013-2016 e o Plano Nacional de Ação para as Energias Renováveis para o período 2013-2020

No que respeita ao PNAEE, o principal objetivo da sua revisão é o de projetar novas ações e metas para 2016, integrando as preocupações relativas à redução de energia primária para o horizonte de 2020, constantes da diretiva comunitária relativa à eficiência energética.

Com o mesmo horizonte temporal do PNAEE, o PNAER é redefinido em função do cenário atual de excesso de oferta de produção de eletricidade decorrente de uma redução da procura, de forma a adequar e a mitigar os custos inerentes.

O plano mantém a aposta nas fontes de energia renovável (FER), muito relevantes na promoção de um mix energético equilibrado, que reforce a segurança de abastecimento e diminua o risco da variabilidade do preço de determinadas commodities e respetivas implicações na fatura energética nacional, mas exige uma maior seleção dos apoios, que devem ser direcionados para as FER com maior maturidade tecnológica e racionalidade económica, sem prejuízo de mecanismos de apoio às tecnologias em fase de Investigação e Desenvolvimento.

### **Empresas Públicas / Indemnizações Compensatórias**

#### **[Resolução do Conselho de Ministros n.º 23/2013 I Série n.º 70, de 10/04](#)**

Aprova, para o corrente ano, a distribuição das indemnizações compensatórias pelas diferentes empresas prestadoras de serviço público.

De acordo com o Governo, estas indemnizações compensatórias representam, no seu conjunto, uma redução do esforço financeiro do Orçamento do Estado de 41 milhões de euros, cerca de 12 %, comparativamente com 2012, e de 170 milhões de euros, cerca de 34 %, em relação a 2010.

### **Conselho Consultivo para o Investimento e Comércio Externo**

#### **[Despacho \(extrato\) n.º 4896/2013 II Série n.º 70, de 10/4](#)**

Designa como membros do Conselho Consultivo para o Investimento e Comércio Externo as seguintes personalidades: Alexandre Soares dos Santos, Amândio Santos, Ângelo Ramalho, António Melo Pires, António Mota, António Pires de Lima, António Portela, António Rios Amorim, Bernardo Bairrão, Carlos Brazão, Carlos Melo Ribeiro, Elisabete Rothfield, Fortunato Frederico, Francisco van Zeller, João Bento, João Melo, João Paulo Oliveira, João Roquette, Jorge Coelho, José Honório, José M. B. Roquette, José Manuel Fernandes, Luís Figueiredo, Luís Mira Amaral, Manuel Gonçalves, Miguel Ramos, Paulo Azevedo, Paulo Fernandes, Pedro Ferraz da Costa, Pierre Debourdeau, Ricardo Baião Horta e Wolfgang Kemper.

## **Preços Máximos de Encargos com Medicamentos**

### **[Despacho n.º 4927-A/2013 II Série Parte C n.º 70, de 10/4 \(2.º Suplemento\)](#)**

Determina que o INFARMED-Autoridade Nacional do Medicamento e Pr

Determina que o INFARMED-Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P., deve proceder de imediato à reapreciação dos preços máximos e dos limites máximos de encargos a que os hospitais do Serviço Nacional de Saúde (SNS) estão autorizados a adquirir os medicamentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 195/2006, de 3 de outubro, na sua redação atual.

## **Sociedades Desportivas**

### **[Decreto-Lei n.º 49/2013 I Série n.º 71, de 11/4](#)**

Altera o regime jurídico das sociedades desportivas a que ficam sujeitos os clubes desportivos que pretendem participar em competições desportivas profissionais.

Este novo regime aplica-se às sociedades desportivas que pretendam participar em competições profissionais na época desportiva de 2013/2014. Assim, a sua entrada em vigor é antecipada para 1 de maio, de modo a que as sociedades desportivas em causa adaptem as suas estruturas atempadamente sem qualquer perturbação à época desportiva de 2013/2014, especialmente tendo em conta os respetivos prazos de inscrição.

Altera o [Decreto-Lei n.º 10/2013](#), de 25 de janeiro.

## **Sistema Elétrico Nacional / Custos de Aquisição de Eletricidade**

### **[Portaria n.º 146/2013 I Série n.º 71, de 11/4](#)**

Altera a [Portaria n.º 279/2011](#), de 17 de outubro, e define os valores de determinados fatores a aplicar para efeitos da remuneração do alisamento quinquenal dos proveitos permitidos para o ano de 2013.

## **Produtos Fitofarmacêuticos / Regras de Distribuição, Venda e Aplicação Profissional**

### **[Lei n.º 26/2013 I Série n.º 71, de 11/4](#)**

Regula as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos.

Define também os procedimentos de monitorização da utilização dos produtos fitofarmacêuticos.

Neste âmbito, são determinados os procedimentos de monitorização da utilização dos produtos fitofarmacêuticos e é aprofundado e consolidado o enquadramento legal sobre a utilização sustentável dos produtos fitofarmacêuticos, através de novas exigências ao manuseamento, venda e aplicação destes produtos, bem como de outras medidas de redução do risco.

Transpõe a Diretiva n.º [2009/128/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas.

Revoga a [Lei n.º 10/93](#), de 6 de abril, e o [Decreto-Lei n.º 173/2005](#), de 21 de outubro.

### **Diretiva Serviços - Comércio a Retalho /Venda Ambulante / Feiras**

#### **[Lei n.º 27/2013](#) | Série n.º 72, de 12/4**

Estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a atividade de comércio a retalho exercida por feirantes e vendedores ambulantes, bem como o regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizam.

Este novo regime visa simplificar as regras que regulam aquela atividade, conformando-as com a diretiva comunitária relativa à liberalização de Serviços.

#### **Destacam-se como aspetos mais relevantes:**

- A redução de custos de contexto através da simplificação dos procedimentos administrativos, substituindo-se a obrigação de obtenção de vários cartões de vendedor ambulante, bem como de cartões distintos de feirante e de vendedor ambulante, com validade temporalmente limitada, por um título de exercício de atividade sem custos, válido em todo o território nacional.
- A necessidade dos feirantes e os vendedores ambulantes estabelecidos em território nacional apenas terem de efetuar uma mera comunicação prévia na

Direção-Geral das Atividades Económicas através do preenchimento de formulário eletrónico no balcão único eletrónico dos serviços.

Estão excluídos do âmbito de aplicação do presente regime:

- As exposições e amostras, ainda que nas mesmas se realizem vendas a título acessório;
- Os eventos exclusiva ou predominantemente destinados à participação de agentes económicos titulares de estabelecimentos, que procedam a vendas ocasionais e esporádicas fora dos seus estabelecimentos;
- As mostras de artesanato, predominantemente destinadas à participação de artesãos;
- Os mercados municipais regulados pelo Decreto-Lei n.º 340/82, de 25/08;
- A distribuição domiciliária efetuada por conta de agentes económicos titulares de estabelecimentos, para fornecimento de géneros alimentícios, bebidas ou outros bens de consumo doméstico corrente;
- A venda ambulante de lotarias regulada pelo Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18/12;
- A prestação de serviços de restauração e de bebidas com carácter não sedentário, regulada pelo Decreto -Lei n.º 48/2011, de 1/04.

É revogado o Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de maio, que regulamentava a venda ambulante.

### **Jogos Sociais - Lotaria Instantânea**

[Portaria n.º 148/2013 I Série n.º 72, de 1ª/4](#)

Altera o Regulamento da Lotaria Instantânea, aprovado pela [Portaria n.º 552/2001](#), de 31 de maio.

### **Apoios Diretos às Artes**

[Despacho n.º 4975/2013 II Série Parte C n.º 72, de 12/4](#)

Fixa o montante financeiro disponível para apoios diretos às artes em 2013 para os efeitos do disposto no [Decreto-Lei n.º 225/2006](#), de 13/11, que estabelece o regime de atribuição de apoios financeiros do Estado, através do Ministério da Cultura, às artes.



## Legislação Comunitária

### Normas Internacionais de Contabilidade

[Regulamento n.º 313/2013](#) da Comissão, de 4 de abril de 2013

Altera o Regulamento n.º 1126/2008, que adota determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito às demonstrações financeiras consolidadas, aos acordos conjuntos e à divulgação de interesses noutras entidades. **(JO L 95, de 5/04)**

### Regime de Garantias do Eurosistema

[Decisão 2013/168/UE](#) do Banco Central Europeu, de 20 de março de 2013

Revoga as seguintes Decisões:

- ✓ BCE/2011/4 Relativa a medidas temporárias respeitantes à elegibilidade dos instrumentos de dívida transacionáveis emitidos ou garantidos pelo governo irlandês;
- ✓ BCE/2011/10 Relativa a medidas temporárias respeitantes à elegibilidade de instrumentos de dívida transacionáveis emitidos ou garantidos pelo governo português;
- ✓ BCE/2012/32 Relativa a medidas temporárias respeitantes à elegibilidade de instrumentos de dívida transacionáveis emitidos ou integralmente garantidos pela Grécia;
- ✓ BCE/2012/34 Relativa a alterações de carácter temporário às regras respeitantes à elegibilidade de ativos de garantia denominados em moeda estrangeira.

Tendo em vista a simplificação do regime de garantias do Eurosistema, o conteúdo das Decisões agora revogadas deve ser incluído numa orientação que contemple medidas temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia.

Estabelece-se ainda que no âmbito da reformulação da Orientação ECB/2012/18, deve ainda permitir-se aos bancos centrais nacionais cuja moeda é o euro, a introdução de medidas adicionais de reforço de fiabilidade do crédito nos respetivos quadros contratuais e regulamentares aplicáveis às operações com as suas contrapartes.

A presente decisão entra em vigor em 22 de março de 2013. **(JO L 95, de 5/04)**

### **Política Monetária do Eurosistema**

[Decisão 2013/169/UE](#) do Banco Central Europeu, de 20 de março de 2013

Determina que, a partir de 1 de março de 2015, as obrigações bancárias não colateralizadas, emitidas pela contraparte que as tenha utilizado, ou emitidas por entidades com relações estreitas com essa contraparte, e totalmente garantidas por uma ou várias entidades do setor público do Espaço Económico Europeu que tenham o direito de cobrar impostos, não poderão continuar a ser apresentados por essa contraparte como colateral em operações de política monetária do Eurosistema.

A presente decisão entrará em vigor em 22 de março de 2013. **(JO L 95, de 5/04)**

### **Operações de Refinanciamento do Eurosistema**

[Orientação 2013/170/UE](#) do Banco Central Europeu, de 20 de março de 2013

Estabelece medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia.

Neste âmbito, altera a Orientação BCE/2007/9 no sentido de nela se incorporar regras respeitantes à elegibilidade de ativos de garantia denominados em moeda estrangeira, bem como, de garantir que os BCN não sejam obrigados a aceitar como garantia nas operações de crédito do Eurosistema, obrigações bancárias sem garantia.

As medidas adicionais temporárias agora estabelecidas permanecerão em vigor até que o Conselho do BCE considere que as mesmas já não são necessárias para assegurar o adequado funcionamento do mecanismo de transmissão de política monetária.

Os destinatários da presente orientação são todos os bancos centrais do Eurosistema.

É revogada, com efeitos a 3 de maio de 2013, a Orientação BCE/2012/18.

**(JO L 95, de 5/04)**

### **Limites de Resíduos em Certos Produtos**

[Regulamento n.º 293/2013](#) da Comissão, de 20 de março de 2013

Altera o Regulamento n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de benzoato de emamectina, etofenprox,

etoxazol, flutriafol, glifosato, fosmete, piraclostrobina, espinosade e espirotetramato no interior ou à superfície de certos produtos. **(JO L 96, de 5/04)**

## Sistema Schengen

### [Informação 2013/C 98/02](#)

Atualiza a lista dos serviços nacionais responsáveis pelo controlo fronteiriço a que se refere o Regulamento n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen). **(JO C 98, de 5/04)**

e

### [Informação 2013/C 98/03](#)

Atualiza os montantes de referência para a transposição de fronteiras externas, tal como referido no Regulamento n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen). **(JO C 98, de 5/04)**

## Diretiva Máquinas

### [Comunicação 2013/C 99/01](#) da Comissão

Publica os títulos e as referências das normas harmonizadas no âmbito da execução da Diretiva 2006/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa às máquinas. Altera a Diretiva 95/16/CE. **(JO C 98, de 5/04)**

## Política Comum das Pescas

### [Decisão de Execução da Comissão 2013/174/EU](#), de 8 de abril de 2013

Estabelece a lista dos inspetores da União, em conformidade com o Regulamento n.º 1224/2009 do Conselho.

Este Regulamento estabelece um regime comunitário de controlo, inspeção e execução para assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas.

O referido regulamento determina que, sem prejuízo da responsabilidade principal dos Estados-Membros costeiros, os inspetores da União podem realizar inspeções nas águas da União e aos navios de pesca da União fora das águas da União.

A lista dos inspetores da União deve ser estabelecida de acordo com o procedimento previsto no Regulamento acima mencionado. **(JO L 99, de 9/04)**

### **Classificação Internacional Tipo da Educação**

[Regulamento n.º 317/2013](#) da Comissão, de 8 de abril de 2013

Altera o Regulamento n.º 1983/2003, o n.º 1738/2005, o n.º 698/2006, o n.º 377/2008 e o n.º 823/2010 no que diz respeito à Classificação Internacional Tipo da Educação.

**(JO L 99, de 9/04)**

### **Nova Abordagem – Dispositivos Médicos**

[Comunicação 2013/172/EU](#) da Comissão, de 5 de abril de 2013

Referente a um quadro comum para um sistema de identificação única de dispositivos médicos na União. **(JO L 99, de 9/04)**

### **Prevenção e Controlo Integrados da Poluição / Emissões Industriais**

[Decisão de Execução da Comissão 2013/163/UE](#), de 26 de março de 2013

Estabelece as conclusões sobre as melhores técnicas disponíveis (MTD) para a produção de cimento, cal e óxido de magnésio nos termos da Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às emissões industriais.

A [Diretiva 2010/75/UE](#) estabelece a regulamentação relativa às emissões industriais relativas às atividades industriais poluentes mas não determina os períodos de arranque e de paragem, embora esses períodos estejam relacionados com várias disposições da mesma. **(JO L 100, de 9/04)**

### **Política Comum de Pescas – Quotas Anuais**

[Regulamento de Execução n.º 323/2013](#) da Comissão, de 9 de abril de 2013

Adiciona, em conformidade com o Regulamento n.º 847/96 do Conselho, às quotas de pesca para 2013 determinadas quantidades retiradas no ano de 2012.

**(JO L 101, de 10/04)**

## Proibição de Pesca

[Regulamento n.º 333/2013](#) da Comissão, de 5 de abril de 2013

Proíbe a pesca de espadim-branco-do-atlântico no oceano Atlântico pelos navios que arvoram o pavilhão de Portugal. **(JO L 103, de 12/04)**

## Sistema Ferroviário - Interoperabilidade

[Regulamento n.º 321/2013](#) da Comissão, de 13 de março de 2013

Referente à especificação técnica de interoperabilidade para o subsistema «material circulante – vagões de mercadorias» do sistema ferroviário da União Europeia.

Revoga a Decisão 2006/861/CE. **(JO L 104, de 12/04)**

## CNC - Mercadorias

[Comunicação 2013/C 105/01](#) da Comissão Europeia

Publica as diretrizes da Comissão relativas à classificação na Nomenclatura Combinada de mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho.

**(JO L 104, de 12/04)**

## Medidas de Combate à Pesca Ilegal

[Regulamento de Execução n.º 336/2013](#) da Comissão, de 12 de abril de 2013

Altera o Regulamento n.º 1010/2009 no que se refere aos acordos administrativos com países terceiros em matéria de certificados de captura de produtos da pesca marítima. O regulamento referido estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada. **(JO L 105, de 13/04)**

**DAE/24.04.2013**